



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011299-93.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado DENILSON SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.816

APELAÇÃO Nº 1011299-93.2024.8.26.0590

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

APDO.: DENILSON SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelação – Fornecimento de energia elétrica – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais – Procedência – Hipótese de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC – Termo de Ocorrência e Inspeção “TOI” produzido unilateralmente – Necessidade de preservação do local e oportunidade de perícia técnica por terceiro habilitado – Prova apresentada pela requerida que não é suficiente para comprovar as irregularidades apontadas na unidade instalada no endereço da autora – Inexistência do débito corretamente reconhecida – Dano moral configurado – Montante arbitrado que merece ser mantido – Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 275/280), proferida pelo douto Magistrado Leandro de Paula Martins Constant, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais ajuizada por DENILSON SANTANA contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, para: *a) declarar a inexigibilidade da dívida referente ao Termo de Ocorrência de Irregularidade descrito na inicial (TOI 700754226, no montante de R\$ 6.435,08 (seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oito centavos); b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a publicação da presente sentença, nos termos da súmula 362 do C. STJ, e acrescidos de juros de moras do art. 406 do CC ao mês a partir da data da suspensão, em 02.09.2024. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro, em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.*

Irresignada, apela a ré, sustentando que *Conforme termo anexado TOI 700754226, foram constatadas*

manipulação nos mecanismos externos, pois havia medidor de energia ativa com manipulação nas ligações, restando, desta feita, NOTÓRIA a irregularidade apontada pela Companhia, ante a ausência de computação correta da energia disponibilizada e utilizada. Alega que adotou as medidas necessárias para a caracterização e apuração do consumo subfaturado, com base no conjunto de evidências, incluindo o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e avaliação do histórico de consumo, procedimentos que foram conduzidos de acordo com a Resolução nº 1.000 da ANEEL. Aduz a ausência de dano moral e, subsidiariamente, requer a redução do montante arbitrado. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Postula, por tais razões, a reforma da r. sentença (fls. 283/302).

Houve apresentação de contrarrazões, acusando preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 308/319).

Recurso tempestivo, preparado, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

A preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelo autor em contrarrazões deve ser rejeitada, uma vez que as razões recursais apresentadas pela ré são suficientes para atacar a fundamentação da r. sentença recorrida, porquanto reitera os motivos pelos quais entende que sua pretensão merece ser integralmente acolhida, demonstrando seu interesse na reforma da r. sentença recorrida apresentando coerentes razões, por conseguinte, de recorrer dessa decisão. Preenche, portanto, em linhas gerais, os requisitos previstos nos art. 1.010 do CPC, para ensejar o seu conhecimento.

No mais, é de se notar, conforme relatado em sentença, que o autor ingressou com a presente ação alegando *que, em 02.09.2024, teve interrompido o fornecimento de energia elétrica na sua residência, por não ter realizado o pagamento das faturas relativas a TOI emitido em razão da instalação no seu imóvel. Informa que a requerida afirmou que seu relógio de medição havia sido adulterado, gerando elaboração de TOI de número 7001673164, por irregularidade de medição. Requer a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados, a repetição de indébito e indenização por danos morais, que*

estima em vinte salários mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Em contestação, a ré arguiu que, em inspeção na data de 24/06/2024 sendo encontrada nesta ocasião irregularidade na instalação no período 05/2024 até 06/2024. Sustenta que as irregularidades impossibilitaram o registro total da energia disponibilizada e utilizada e que o Termo de Ocorrência e Inspeção foi lavrado nos termos da Resolução 414/2010 da ANEEL. Afirmou que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência do pagamento de fatura. Impugnou especificamente os pedidos. Requereu a revogação da tutela. Combateu o pedido de indenização por danos morais. Juntou documentos.

O douto Magistrado houve por bem julgar procedente a ação, para declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial da ação, bem como condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Pois bem.

Tratando-se, no caso vertente, a propósito de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica para empresária individual, é forçoso reconhecer que a parte consumidora deve ser considerada como destinatária final ou como hipossuficiente perante a ré, aplicando-se, portanto, à relação existente entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

É certo, por isso, que cuida-se aqui de caso típico de inversão do ônus da prova, por força do disposto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ainda mais porque, tendo a parte autora negado a ocorrência de fraude, não se lhe poderia exigir, por isso, a produção de prova negativa. Caberia à ré, portanto, este encargo probatório.

Veja-se a propósito os seguintes precedentes deste Tribunal:

“Prova – Ônus – Prestação de serviços – Energia elétrica – Usuário que repele a fraude no medidor de energia elétrica não se dá demonstrar fato negativo – Não importa a condição

na demanda, o ônus da respectiva prova toca a quem afirmou e com base nela elaborou cálculo de débito, a concessionária – Aplicabilidade do artigo 333, II, do Código de Processo Civil – Recurso improvido” (Agravado de Instrumento n. 1.020.034-0/2 – São Paulo – 28ª Câmara de Direito Privado – Relator: Celso Pimentel – 14.03.06 – v.u., Voto n. 11.701).

“Prova – Ação declaratória de inexistência de débito – Fornecimento de energia elétrica – Dívida apontada pela concessionária ré com fundamento em suposta fraude do relógio medidor de consumo instalado no imóvel do autor – Perícia – Inversão do ônus da prova que constitui regra de julgamento – Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC – Impossibilidade de produção da perícia em razão da substituição pela própria concessionária de força e luz, do aparelho supostamente adulterado – Ré que deve arcar com as consequências processuais decorrentes da não realização das provas tidas como necessárias para o julgamento da questão controvertida nos autos principais – Fraude não comprovada – Inexigibilidade do débito apontado pela ré com fundamento em exame realizado de maneira unilateral, sem o crivo do contraditório – Ação julgada parcialmente procedente em 1ª Instância – Recurso provido para decretar a integral procedência da ação, condenando-se a ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios” (Apelação com Revisão n; 915171-0/4 – Birigui – 32ª Câmara de Direito Privado – Relator: Ruy Coppola – 19.01.06 – v.u., - Voto n. 10.770).

Cumpria a ré, portanto, o ônus de provar que, efetivamente, houve fraude no medidor de energia elétrica instalado na unidade consumidora pertencente à parte autora.

Com efeito, o Termo de Ocorrência de Irregularidade juntado aos autos pela concessionária, que registrou fraude no relógio medidor de energia elétrica, não se presta para tanto, por se cuidar de prova produzida unilateralmente pela ré. Assim, as informações nele contidas constituem meros indícios de irregularidade e, diante da impugnação feita pelo autor, não serve, por si só, para comprovar a infração afirmada.

Para esta hipótese, deveria ter sido instaurado procedimento específico para tanto, cientificando o autor a respeito, a fim de acompanhar a apuração da irregularidade apontada e do

respectivo montante, notadamente para possibilitar-lhe a apresentação de defesa. A apuração feita unilateralmente pela ré carece, por isso, de validade, não havendo de se falar, neste caso, em presunção de veracidade em favor da ré, mesmo porque incide em prol do consumidor, consoante já se disse, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, também aplicável à espécie vertente.

O artigo 72, inciso II da Resolução nº 456/00 da ANEEL, dispõe que: *“Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:*

(...)

II- promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor.”

Registre-se que, apesar de constar na Resolução nº 456/00 da ANEEL a necessidade de requerimento pelo consumidor, para a realização da perícia, importa observar que tal procedimento não demonstra a boa-fé da Concessionária de energia elétrica, que deveria ter providenciado tal perícia para a comprovação da fraude alegada e, segundo orientação jurisprudencial, deste E. Tribunal, o termo de ocorrência de irregularidades (TOI) não goza de presunção de veracidade.

Neste sentido: *“Embora a Resolução prescreva que a perícia deve ser realizada quando requerida pelo consumidor, o concessionário deve realizar a perícia, mesmo sem tal requerimento, mas com a participação do consumidor”* (Apelação nº 7.155.897-7; Rel. Des. Roberto Bedaque; DJ 24.09.08). *“E isso não foi feito no caso em tela. O Termo de Ocorrência de Irregularidade não é revestido pela presunção de legalidade, é o que já se proclamou nesta Câmara”* (Apelação nº 7.283.872-3; Rel. Des. Roberto Bedaque).

“A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE, ENCONTRANDO INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO NO

RELÓGIO DE MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DO CONSUMIDOR, NÃO RECLAMA PARTICIPAÇÃO POLICIAL PARA PERICIAR O EQUIPAMENTO NEM PERÍCIA INDEPENDENTE, E MODIFICA AS CONDIÇÕES DO 'LOCUS DELICTI COMISSI', INVIABILIZANDO A APURAÇÃO DA FRAUDE EM JUÍZO, NÃO PODE COBRAR SUPOSTAS DIFERENÇAS DE CONSUMO DELA DERIVADAS.

Isso porque, ao realizar a concessionária vistoria no equipamento medidor instalado na moradia do usuário, por funcionário seu ou empresa contratada, uma vez constatando indícios de sua violação, incumbe-lhe reclamar o concurso de autoridade policial para periciar o equipamento, visto que, em tese, há delito do art. 155, § 3º do Código Penal, que é de ação pública. Além disso, o art. 72, I da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, com a redação dada pela Resolução nº 90/2001 da mesma agência, malfez o art. 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor, proibidor da inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor, quando atribui ao usuário a obrigação de requerer perícia técnica a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, violando assim um dos direitos básicos do consumidor, que é a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII) e não contra” (Apelação nº 1.160.623-0/4; Rel. Des. Amaral Vieira; j. em 15.04.08).

A concessionária, ao retirar o aparelho do local e afirmar a sua adulteração, não permitiu defesa ao usuário, impossibilitando, na época, a realização de perícia técnica “por terceiro habilitado” (art. 72, II, da Resolução n. 456/2000 da ANEEL).

Desse modo, deixando a ré de comprovar a culpa do usuário ou a fraude no medidor, não pode exigir a diferença de consumo cobrada.

E, ao ser intimada para especificar as provas que pretendia produzir, manifestou seu desinteresse (fl. 250).

Não prevalece nesta hipótese, por isso, a presunção de legitimidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade feito pela ré.

Cabe destacar o que restou assentado pelo MM.

Juiz sentenciante em relação aos fatos:

(...)

Contudo, na hipótese dos autos, a empresa requerida, em vistoria realizada no medidor de consumo de energia elétrica do imóvel da parte autora, verificando sinais de fraude, dispensou a constatação policial, realizando o seu exame unilateral, alterando o local e preservando o medidor.

Ato seguinte, a empresa requerida realizou a cobrança de valores pretéritos com base em sua apuração, notificando o autor para pagamento sob pena de corte no fornecimento de energia.

O medidor não possui mais as mesmas características do momento.

Não há a possibilidade de fazer prova de quanto a parte requerente realmente utilizou no período de apuração, nem da suposta fraude no medidor.

A conduta da ré viola os artigos 22 e 42 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A alegação de diferença de consumo registrado pelo relógio medidor nos meses antecedentes à inspeção realizada pelo réu não traduz em inevitável reconhecimento da fraude invocada pela ré. Somente a perícia judicial no aparelho medidor e no local à época poderia demonstrar a fraude.

Nesta situação, não se pode exigir da parte autora, hipossuficiente tecnicamente, a demonstração da ausência de fraude no relógio medidor que não está mais em seu poder, o que incumbiria à ré comprovar nos autos, mas esta se tornou impossível pela conduta da requerida em alterar o local.

(...) (fls. 276/277).

Desse modo, deixando a ré de comprovar que a unidade consumidora instalada no endereço da parte demandante estava com medidor apresentando desvio de energia, não pode exigir o pagamento do valor apontado na exordial.

Nota-se, portanto, que a ré não logrou

comprovar a origem e legitimidade da dívida cobrada da parte autora, tendo sido bem reconhecido pelo MM. Juiz singular a inexigibilidade do débito apontado na inicial referente à Unidade Consumidora da parte autora.

Desse modo, deixando a ré de comprovar a culpa do usuário ou a fraude no medidor, não pode exigir a diferença de consumo cobrada.

Não prevalece nesta hipótese, por isso, a presunção de legitimidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade feito pela ré, nem, tampouco, o Relatório de Avaliação Técnica do Medidor.

É certo, outrossim, que também configura-se, na hipótese vertente, a ocorrência de dano moral indenizável, porquanto não há como deixar de reconhecer que os fatos em questão foram suficientes para causar graves perturbações à integridade moral do demandante, por ver-se privado, repentinamente, do fornecimento de energia elétrica, causando-lhe, por isso, graves constrangimentos, inclusive por colocá-lo em situação vexatória e humilhante, ofendendo, assim, sua honra e dignidade pessoal. Não se trata, portanto, de simples aborrecimentos decorrentes de um fato que poderia ser considerado comum na vida das pessoas.

Conforme leciona Yussef Said Cahali, caracteriza-se o dano moral, *“in verbis”*:

“Como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)” (autor cit., in *“Dano Moral”*, Ed. RT, 3ª ed., pág. 22).

Tem-se entendido, igualmente, que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de

prova a respeito de sua ocorrência.

Segundo leciona Carlos Alberto Bittar a este propósito, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge **ipso facto**, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”* (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Este é também o entendimento da jurisprudência, consoante se infere da seguinte ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação” (REsp 851522/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª T., j. 22.05.07, DJ 29.06.07, p. 644).

Afigura-se cabível, portanto, a indenização por danos morais postulada pelo autor, o que encontra amparo não somente no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, mas também nos termos do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor, bem como nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

No que diz respeito à fixação do montante da indenização por danos morais, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido pelo lesado, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já decidiu a este respeito, a indenização por dano moral *“deve ser fixada em **termos razoáveis**, não*

*se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela **contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica***” (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que “*A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima*” (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, outrossim, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila lição de Maria Helena Diniz, que “*a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenuie a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repete convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento*” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Ora, no caso vertente, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, conforme apontado na inicial da presente ação e foi acima ressaltado, bem como que

não houve efetivamente o corte de fornecimento de energia, é de se reconhecer que o montante arbitrado pelo douto Magistrado (R\$ 5.000,00) revela-se condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo demandante, com as condições socioeconômicas deste e a capacidade da ré, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos.

Conclui-se, pois, que a irresignação da ré não merece ser acolhida, restando mantida integralmente a sentença.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator